

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 26/004**

RECURSO ORDINÁRIO Nº 762 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Recorrente(s) Coligação Frente Brasília Esperança (PT/PC DO B/PCB/PMN) e outros
 Advogado(s) Bruno Henrique de Oliveira Ferreira e outros
 Recorrido(s) Joaquim Domingos Roriz
 Advogado(s) Pedro Augusto de Freiras Gordilho e outros
 Recorrido(s) Coligação Frente Brasília Solidária e outro
 Advogado(s) Adolfo Marques da Costa e outros
 Relator Ministro CARLOS VELLOSO
 Protocolo 10996/2003

Fica aberta vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrido, Joaquim Domingos Roriz, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, relator, na petição protocolizada sob o nº 11160/2003.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 84/04****RESOLUÇÕES****21.827 - INSTRUÇÃO Nº 85 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Fernando Neves.
Interessado Grupo de estudo para implantação de práticas de certificação no TSE.

Ementa:

Pedido. Dilação. Prazo. Entrega. Programas de verificação e assinatura digital. Deferimento parcial.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente os pedidos do PDT e da OAB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 17 de junho de 2004.

21.830 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.212 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre a publicação eletrônica dos despachos e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e sobre o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, Código Eleitoral,
RESOLVE:

Art. 1º Instituir a publicação eletrônica dos despachos e das decisões proferidas nos feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os procedimentos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo dar-se-á na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, no endereço eletrônico: www.tse.gov.br e não dispensará as formas legais para a comunicação dos atos processuais.

Art. 2º A publicação eletrônica será apresentada nas seguintes páginas de serviços, cujas informações serão extraídas automaticamente do sistema de acompanhamento de documentos e processos e do projeto imagem:

I - lista de processos;

II - lista de despachos e decisões, bem como seu inteiro teor;

III - certidão de julgamento;

IV - extrato da publicação no Diário da Justiça.

Art. 3º Os despachos e as decisões monocráticas e colegiadas permanecerão disponíveis na página referida no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, durante sete dias contados da data de seu registro no sistema de acompanhamento de documentos e processos ou de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado na *caput*, as informações poderão ser obtidas mediante consulta ao acompanhamento processual existente na página do Tribunal, na Internet, no serviço Processos *Push*.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária o gerenciamento da publicação eletrônica de despachos e decisões, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 5º Caberá à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Documentação e Informação o gerenciamento do sistema de acompanhamento de documentos e processos, com o apoio da Secretaria de Informática.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais ficarão autorizados, utilizando as informações constantes do sistema de acompanhamento de documentos e processos, a publicar eletronicamente suas decisões, respeitada a sistemática e os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
 Brasília, 17 de junho de 2004.

Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRÓS - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

21.831 - INSTRUÇÃO Nº 75 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Fernando Neves.

Ementa:

País estrangeiro. Embaixada no Brasil. Indagações. Eleição. País de origem. Campanha eleitoral. Realização. Brasil. Estrangeiros ou Membros da Sociedade Nikkei portadores de nacionalidade brasileira. Possibilidade. Asilado político. Proibição.

1. A legislação brasileira não proíbe estrangeiros de efetuar no Brasil campanha eleitoral de candidatos do país de origem, ainda que promovida por membros da Sociedade Nikkei que detenham nacionalidade brasileira.

2. O art. 107 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não veda a realização, no Brasil, de propaganda de candidatos que disputem eleição em outro país, proibindo, contudo, a organização, por estrangeiro, de sociedade ou entidade, de natureza permanente, que pretenda divulgar idéias, programas e normas de ação de caráter político-partidário que possam vir a influenciar a organização política de nosso país, por ser questão de soberania nacional.

3. Para a utilização de veículos sonoros, o interessado deve se informar na Prefeitura local sobre as posturas municipais, pois não se aplicam ao caso as regras de propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas Instruções do TSE, que regulam as eleições brasileiras.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral brasileira verificar se a legislação do país de origem foi obedecida.

5. Ao asilado político, a que se refere o art. 28 da Lei 6.815/80, não será permitida essa atividade, em face de sua condição resultante de perseguição no país de origem, por motivos de opinião ou atividade política.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente às indagações da Embaixada do Japão no Brasil, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 15 de junho de 2004.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 2913 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2004

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Coordenadora : Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

MEDIDA CAUTELAR Nº 8485 - PR (2004/0090607-6)

REQUERENTE : CONSÓRCIO CARIOCA PASSARELLI
 ADVOGADO : EDUARDO TALAMINI E OUTROS
 REQUERIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 7282 (2003/0196668-9) em 24/06/2004.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 8486 - SP (2004/0090729-0)

REQUERENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
 REQUERENTE : CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
 REQUERENTE : CASA E BSL LTDA
 ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
 REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/06/2004.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 8487 - SP (2004/0090856-5)

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA
 ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
 REQUERIDO : EDUARDO CONTINI FRANCO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 7775 (2004/0014042-0) em 24/06/2004.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 8488 - MG (2004/0090857-7)

REQUERENTE : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
 REPR.POR : AGNALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : OSMAR PINTO RIBEIRO E OUTROS
 REQUERIDO : IVANI FERNANDES VIANA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/06/2004.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16251 - SP (2004/0087973-4)

RECORRENTE : JOSÉ THEOPHILO FLEURY
 ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : ANTÔNIO MAHFUZ
 RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 24/06/2004.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16254 - MG (2004/0088972-0)

RECORRENTE : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : REINALDO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/06/2004.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16255 - MG (2004/0088973-1)

RECORRENTE : FLÁVIO LAUDARES COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : ALEX LEON ADES E OUTRO
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : FLÁVIO LAUDARES COSTA
 PACIENTE : NORMA SÁLVIO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 24/06/2004.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18472 - PR (2004/0082211-1)

RECORRENTE : CLAUDOMIRO SIROTTI E OUTRO
 ADVOGADO : ODAIR SABOIA CORDEIRO E OUTRO
 T.ORIGEM : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PR
 RECORRIDO : ANDREW RICARDO DA SILVA PAQUINI E OUTROS
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 24/06/2004.
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18473 - PA (2004/0082208-3)

RECORRENTE : CORRÊA E ANDRADE LTDA
 ADVOGADO : ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTROS
 T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ